

LEI MUNICIPAL Nº 1078 2017, DE 10 DE MARÇO DE 2017

"Dispõe sobre a proibição de comércio eventual por ambulante no âmbito do Município de Iraí de Minas MG, e dá outras providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS MG, pelos nobres Edis, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei municipal:

Art. 1º Fica expressamente proibido a comercialização de produtos e serviços por vendedores ambulantes, que não comprovarem residência fixa, há mais de 01 (um) ano, em Iraí de Minas MG, na circunscrição do município.

Art. 2º Aos vendedores ambulantes não residentes em Iraí de Minas MG, somente será permitido comercializar produtos ou mercadorias não encontradas no comércio local, após haver requerido e deferida a licença junto à Prefeitura Municipal, que determinará a localidade e horário de comercialização, quando da expedição do competente alvará.

Art. 3º Toda e qualquer prática de comércio ambulante ilegal no município, inclusive daqueles que o fizerem fora do local e horário especificado, implicará orientação, notificação e em retenção e apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização municipal.

§ 1º. Na primeira abordagem, os ambulantes serão apenas orientados ou notificados, porém, persistindo a prática de forma ilegal, será feita a retenção e apreensão dos produtos ou mercadorias, inclusive, se necessário, com uso de força policial, somente podendo ser liberados após a apresentação da Nota Fiscal, recolhimento de multa ao Tesouro Municipal equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e outras determinações estabelecidas.

§ 2º. Produtos e mercadorias terminantemente apreendidas, poderão ser objeto de doação às entidades filantrópicas existentes no município de Iraí de Minas MG.

§ 3º. A multa estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo será revista anualmente, no mês de janeiro, aplicando-se índice INPC IBGE.

Art. 4º Aos ambulantes residentes no município é permitido desempenharem suas atividades como Microempreendedor Individual - MEI, e desde que devidamente regularizados junto ao órgão competente do município, exceto se a atividade não puder ser enquadrada como MEI.




Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá afixar placa informativa em todas as entradas da cidade indicando a proibição de que trata a presente Lei.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Iraí de Minas MG, 10 de março de 2017.



ANTONINHO DALL'AGNOL
Prefeito Municipal de Iraí de Minas MG

Certifico que a presente lei foi publicada como exigido na Lei Orgânica Municipal em 10/03/2017.

Agente Público Municipal

